



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

THAYSE MARIA SILVA AMORIM

**ALIENAÇÃO PARENTAL X PRISÃO: O ATO DE TORNAR A ALIENAÇÃO
PARENTAL UM CRIME CESSARIA OS CONFLITOS FAMILIARES?**

ARACAJU
2019

THAYSE MARIA SILVA AMORIM

**ALIENAÇÃO PARENTAL X PRISÃO: O ATO DE TORNAR A ALIENAÇÃO
PARENTAL UM CRIME CESSARIA OS CONFLITOS FAMILIARES?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Fanese como requisito
parcial e obrigatório para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Esp. Raissa Nacer Oliveira de
Andrade

**ARACAJU
2019**

A524a AMORIM, Thayse Maria Silva

Alienação Parental x Prisão: o ato de tornar a alienação parental um crime cessaria os conflitos familiares? / Thayse Maria Silva Amorim; Aracaju, 2019. 60p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Raissa Nacer Oliveira de Andrade.

1. Alienação Parental 2. Direito de Família 3. Vítimas da Alienação 4. Lei 12.318/2010.

347.232.8 (813.7)

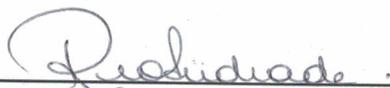
THAYSE MARIA SILVA AMORIM

**ALIENAÇÃO PARENTAL X PRISÃO: O ATO DE TORNAR A ALIENAÇÃO
PARENTAL UM CRIME CESSARIA OS CONFLITOS FAMILIARES?**

Monografia, apresentada no Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe, como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Ma. Luciana Gualda e Oliveira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Bruno de Oliveira Andrade
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

DEUS, tu me ensinaste que diante de ti nada seria impossível. Seu sustento e sua presença em minha vida foram primordiais para a concretização desse sonho que traçamos juntos, com apoio irrestrito e incondicional. Tu és belo! Sinto sua presença constante em minha vida, sinto-me abraçada e muito amada pelo Senhor. Mas, é mais maravilhoso ainda poder olhar para frente com fé, sabendo que existe uma força maior que me acompanha dia a dia e que, ao olhar um novo horizonte, posso fazer o bem, dando àqueles que precisam um pouco mais do que aprendi.

“Porque sou eu que conheço os planos que tenho para vocês, diz o Senhor, planos de fazê-los prosperar e não de causar dano, planos de dar a vocês esperança e um futuro.” (JR 29:11-12).

Aos meus PAIS, Gilberto e Alda, não há palavras que expresse a proporção do amor que sinto por vocês. O meu maior orgulho é ter vocês como meus pais, que fizeram dos seus objetivos a realização do meu sonho. E depois de uma vida inteira de dedicação, a palavra que me vem é muito obrigada Painho e Mainha! Obrigada por me acompanhar, me amar e por confiar em mim. A vocês, meus amados pais, ofereço a minha vitória!

As minhas IRMÃS e madrinhas de formatura Carla e Katienne, pois quando ousei sonhar, vocês me estenderam as mãos para que eu pudesse advir em frente. Vidas entrelaçadas com um único propósito, o AMOR entre irmãs! Todo afeto e proteção me fazem ainda mais forte para perfazer com êxito esse sonho que é nosso.

Ao meu ESPOSO Dr. Jeferson, quando um propósito tem como base e aliado a ação e a busca com persistência e coragem, qualquer desejo se realiza, e você com maestria mostrou-me que tudo é possível quando se tem força de vontade.

Ao meu príncipe de Tia Matheus, aos meus cunhados Heron e Marcus, eu me orgulho muito por sentir que existe verdadeiro amor nos laços que nos têm mantido próximos. Tudo o que peço é que nós possamos continuar assim para sempre. As minhas filhas do coração Jéssica e Jayanne, e para o meu mais novo amor, meu neto Bento Joaquim.

Ao meu SOGRO Dr. Joaquim Rufino, por me impulsionar e fazer sentir um amor diário pelo Direito. O Senhor me conquistou. E, sua irmã Tia Odete por me abençoar todos os dias.

Aos AUSENTES e sempre presentes em meus pensamentos, Maria das Graças (Aíá), minha maior fonte de inspiração; Vó Inez, pelos princípios e valores ensinados por toda vida;

Vó Laura; Vovó Marlene e a minha Sogra Maria Alice, preencho essa ausência com recordações e com o exemplo de vida.

Aos meus FILHOS DE QUATRO PATAS, Nino e Luna, obrigada por ensinarem a vivenciar o melhor sentimento. “No semblante de um animal que não fala, há todo um discurso que somente um espírito sábio pode realmente entender.” (Mahatma Gandhi)

Aos meus inauditos AMIGOS e FAMILIARES são igualmente especiais e quero que sintam a extensão de toda a minha gratidão.

O melhor de mim está por vir. Deus me abençoe e Maria passa à frente.

“Pedras no caminho? Eu guardo todas. Um dia vou construir um castelo.”

(Nemo Nox)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a Alienação Parental sobre o prisma das consequências penais decorrentes desta síndrome, no tocante a cessação dos conflitos familiares, uma vez que, existem inúmeros questionamentos nos tribunais brasileiros devido as novas configurações de família que contribui significativamente com o surgimento da Alienação Parental, que ocorre quando um genitor ou familiar inicia empreitadas com o fito de denegrir o outro genitor, utilizando como instrumento para a consumação o menor e desta forma, afetando suas emoções e formando opiniões contrárias ao genitor alienado ou a ente familiar. Diante desta problemática, surge regulamentações com a promulgação da lei 13.318/2010, a qual aborda os conceitos, as consequências processuais e ainda, as abordagens do tema no bojo do Código de Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante de todas as consequências que esta síndrome pode causar ao menor, as consequências penais deste ato ao alienante imputado pelo poder Judiciário como forma de coibir esta ação e consequentemente disciplinar novas tentativas e atos alienatórios.

Palavras-chave: Alienação Parental. Lei 13.318/2010. Direito de Família. Direito da Criança e do Adolescente. Vítimas da Alienação. Consequências penais.

ABSTRACT

The objective of this study is to study Parental Alienation about the prism of the criminal consequences of this syndrome, regarding the cessation of family conflicts, since there are numerous questions in the Brazilian courts due to the new family configurations that contribute significantly to the emergence of Parental Alienation, which occurs when a parent or relative initiates work with the purpose of denigrating the other parent, using as an instrument for consummation the smallest and in this way, affecting their emotions and forming opinions contrary to the alienated parent or family entity. Faced with this problem, there are regulations with the promulgation of law 13.318 / 2010, which addresses the concepts, procedural consequences and also the approaches of the subject in the core of the Civil Code and the Statute of the Child and Adolescent. In view of all the consequences that this syndrome can cause to the minor, the criminal consequences of this act to the alienant imputed by the judicial power as a way to restrain this action and consequently to discipline new attempts and alienatory acts.

Keywords: Parental Alienation. Law 13.318 / 2010. Family Law. Child and Adolescent Law. Victims of Alienation. Criminal Consequences.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	PRINCÍPIOS NORTEADORES	4
2.1	Princípio da Solidariedade Familiar	5
2.2	Princípio da Igualdade entre os Genitores	5
2.3	Princípio da Liberdade	6
2.4	Princípio da Paternidade Responsável e Livre Planejamento Familiar	7
2.5	Princípio do Melhor Interesse para o Menor	8
3	FORMAÇÃO DA FAMÍLIA	10
3.1	Modelos de Família	11
3.1.1	Família monoparental	12
3.1.2	Família homoafetiva.....	15
4	ORIGEM DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	18
5	A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
5.1	Poder Familiar.....	25
5.1.1	Perda e suspensão do poder familiar	28
5.2	Sujeitos da Alienação Parental	29
5.3	Efeitos da Alienação Parental	30
5.4	Lei nº. 12.318/2010: A regulação da alienação parental no Brasil.	31
5.5	Possíveis Sanções à Alienação Parental.....	33
6	O PODER JUDICIÁRIO FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
6.1	Da Responsabilidade Civil na Alienação Parental	36
6.2	Da Criminalização da Alienação Parental.....	42
7	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva-se ao estudo da possível penalização dos atos de alienação parental, o tocante a cessão destas condutas, em análise de uma situação cada vez mais recorrente nas famílias brasileiras, a qual resulta de conflitos no seio familiar, os quais são conhecidos como alienação parental, que ocorrem, especificamente, nas situações de desfazimento da entidade familiar a qual durante sua vigência resultou no nascimento de filhos vítimas destes conflitos.

O tema abordado tem como intuito analisar a incidência dos crimes cometidos no âmbito da alienação parental, na disciplina e cessação das agressões nos conflitos familiares. Descrevendo de forma pormenorizada os aspectos relevantes quanto à constitucionalização, dissolução das entidades familiares e, do direito dos filhos à convivência daquele que não detém a sua guarda. Demonstrando as possibilidades incriminadoras pertinentes aos atos praticados pelos pais, e ainda se estas medidas cessariam os conflitos que ensejam a alienação parental.

O Direito Civil trás em seus institutos, um tema de grande relevância, onde trata da Alienação Parental. A Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, conceitua: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.” (BRASIL, 2010, n.p.)

O estudo da aplicabilidade e eficácia da lei nº 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), uma vez que, medidas aplicadas não surtem os efeitos esperados para os que afrontam de forma patente esta lei, violando assim, os direitos fundamentais constitucionais, a afronta aos regramentos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), analisando por fim, como o poder Judiciário poderá intervir de forma efetivamente eficaz.

Não é difícil observar a atuação negativa de um dos pais ou ainda responsáveis pelo menor, que por dolo, tenta prejudicar a relação da criança e ou adolescente com o outro e ainda no familiar dele decorrente. Em muitos casos, o afastamento torna-se uma consequência natural, pelas quais os indivíduos que faziam parte da entidade familiar acabam por se submeter, todavia, o menor tem direito à convivência com ambos os pais. Porém, o que se tem

notado, é que no fim do ente familiar, observa-se do dolo de um dos pais em marginalizar a imagem do outro, e desta forma ensejando na alienação parental.

Entre os pais e filhos devem ser cultivado incessantemente o amor, a saúde psicológica e o respeito mútuo, deve-se propiciar um ambiente de convivência familiar saudável, e com isso evitar sempre momentos que causem frustrações e sensações de abandono, que a criança ou o adolescente possa presenciar ou sentir.

A alienação parental é um fenômeno social que gera consequências extremamente danosas para todos os envolvidos, representando uma patente afronta à criança e ao adolescente. O vínculo familiar torna-se prejudicado, sendo necessária intervenção judicial para a solução do problema, e que, em muitas ocasiões o contencioso criminal torna-se inevitável, portanto, observa-se a extrema relevância do tema, uma vez que, haveria solução em criar instituto penalizador sobre o tema e ainda, se este seria suficiente para cessar os conflitos.

Os pais têm contribuído de forma efetiva para o desequilíbrio psicológico das crianças e adolescentes, os quais muitas vezes são utilizados como moeda de troca e ainda como instrumentos, nas mãos daqueles que não aceitam o fim do relacionamento, agindo por vingança, e desta forma, não medem esforços para atingir ao outro, fazendo-se de vítimas, impedindo visitas, imputando fatos que saibam ser inverídicos aos seus ex-companheiros (as).

No ano de 2010, foi aprovada lei federal que trata especificamente sobre a alienação parental, Lei nº 12.318/2010, a qual teria o propósito de solucionar o problema.

Infelizmente o poder Judiciário ainda não conseguiu êxito, e possui dificuldades em administrar a situação, buscando resolver os problemas por meio da comunicação, sobre a relevância do papel dos pais na formação de seus filhos.

A intervenção criminal em nosso ordenamento jurídico entende-se como a *última ratio*, e desse modo, serão analisados princípios das normas penais em relação ao tipo penal da conduta, de modo que, as sanções não tenham conotação exclusivamente punitiva, mas principalmente, assegure os direitos e garantias constitucionais da criança e do adolescente sejam alcançados.

Serão explorados, conceitos a cerca da Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental, suas consequências, seus efeitos e suas possíveis punições com previsões legais.

Observando os aspectos acima expostos, a proposta desta pesquisa é formular o seguinte questionamento: O ato de tornar a alienação parental um crime, cessaria os conflitos familiares?

O trabalho será dividido em 5 (cinco) capítulos, onde no primeiro será abordado alguns princípios norteadores sobre a alienação parental. Em seu segundo capítulo será dissertado a formação da família, com os tipos de famílias existentes no nosso ordenamento jurídico.

No capítulo consecutivo, será questionado a síndrome da alienação parental com sujeitos e seus efeitos, a lei que regula e suas possíveis sanções. O quarto capítulo discute a origem da síndrome da alienação parental. E no último capítulo será explanado o Poder Judiciário frente à alienação parental, enfatizando a responsabilidade e a criminalização.

A busca através da análise bibliográfica, apontamentos, jurisprudência e artigos, deram-se como método de pesquisa para engrandecimento do tema dessa monografia, que visa demonstrar à sociedade a importância do assunto abordado, criando repercussão quando se trata de alienação parental, pontos esses demandados nos objetivos gerais e específicos.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

As bases principiologia do direito de família têm como fonte a Constituição Federal de 1988. A adição de alguns destes é de fundamental significância para a elucidação de conceitos gerados e formados ao decorrer dos tempos, bem como, tornam-se norteadores no que diz respeito ao assunto.

Sobre o tema princípios norteadores, na visão de Farias; Rosenvald (2018, p. 76):

não há dúvida acerca da superior hierarquia normativa da Constituição devendo-lhe obediência, formal, material, todos os demais diplomas normativos sob pena de inconstitucionalidade, como seu consequente expurgo do sistema jurídico.

Inúmeras são as discursões, onde os princípios estariam sobre algumas regras legais, pois, muitos deles possuem em sua incorporação alguns requisitos exigidos pela justiça, bem como a inclusão de valores de caráter éticos, morais que compõem todo um suporte legal, conferindo uma coesão na estrutura harmônica da norma jurídica.

Ensina a doutrinadora, Dias, que:

Os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei. (DIAS, 2009 p.56).

No mesmo sentido, Pessoa na doutrina de Pereira (2006, p.30)

nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher e entre os filhos (...) o princípio da igualdade de gêneros foi igualmente elevado ao status de direito fundamental oponível aos poderes políticos e privados (art.5º, I, da Constituição).

Para Reale (2002, p.37)

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou

mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

O alicerce do direito de família é fundado de princípios que indicam um caminho que deve haver a busca da efetiva dignidade da pessoa, da sociedade social, da igualdade e ainda da liberdade.

2.1 Princípio da Solidariedade Familiar

Por este, a principal importância é a solidariedade, ou seja, uma espécie de doação entre os componentes da família, em outras palavras, um “bom viver coletivo”, nele, estão inseridos deveres inerentes a cada um dos membros.

Portanto, a proteção dos pais para com os filhos, possui caráter solidário, podendo ser visto como uma responsabilidade subjetiva, que não necessita ser declarada, pois, se subentende.

Segundo Lôbo (2009, p. 56):

O princípio da solidariedade, no plano das famílias, apresenta duas dimensões: a primeira, no âmbito interno das relações familiares, em razão do respeito recíproco e dos deveres de cooperação entre seus membros; a segunda, nas relações do grupo familiar com a comunidade, com as demais pessoas e com o meio ambiente em que vive.

Diante do exposto, é patente que tal princípio está fortemente interligado aos valores sentimentais, de afeição.

2.2 Princípio da Igualdade entre os Genitores

A carta constitucional de 1988 reconhece a isonomia entre homens e mulheres no tocante à sociedade conjugal seja ela pelo casamento ou pela união estável, esculpida no artigo 226 em seu parágrafo 5º e ainda no artigo 1.511 do Código Civil Brasileiro vigente.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Uma vez que, a igualdade é prevista de forma constitucional, e entende-se, que não há o que se falar em um “direito de vantagem” de um sobre o outro. Pois, existe isonomia na relação conjugal, e ainda na relação direta para com os filhos. Os genitores, são iguais de autoridade, deve e responsabilidade perante seus filhos. E, portanto, um não se sobrepõe sobre o outro, isso porque, pode e poderia gerar um conflito interno entre eles próprios, e ainda provocando uma confusão mental dos menores.

Para Celso Ribeiro Bastos, consiste no “tratamento uniforme de todos os homens. Não se cuida, como se vê, de um tratamento igual perante o direito, mas de uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida.” (BASTOS, 2001, p.5)

Tal igualdade é aplicada à união estável, tendo em vista o reconhecimento desta união de forma igualitária ao casamento, como entidade familiar. A Constituição Federal de 1988 consagrou no artigo 5º caput, as garantias e direitos individuais, que todos são iguais perante a lei, ou seja, homens e mulheres são iguais na forma da lei, indicando desta forma, uma luz ao qual deveria ser percorrida pelo ordenamento jurídico. Ao cuidado da proteção jurídica da família, em seu artigo 226, prima pelos direitos e deveres referente à sociedade conjugal que devem ser exercidos igualmente entre homens e mulheres.

2.3 Princípio da Liberdade

Por este princípio, é garantido a ambos os gêneros (homens e mulheres), o poder de criarem uma comunhão familiar, seja ela por meio do casamento ou ainda pelo reconhecimento da união estável. Cabendo, portanto, a cada um a livre escolha do delineamento familiar, devendo o estado assegurar todos os seus direitos. Ou seja, ambos os cônjuges são livres para reações e inclusive viver diante do concubinato.

Tal princípio é conceituado por John Locke como:

Sendo todos os homens, como já foi dito, livres por natureza, iguais e independentes, ninguém pode ser privado dessa condição e submetido ao poder político de outrem, sem seu próprio consentimento, o que é feito de acordo com outros homens para juntarem-se e unirem-se numa comunidade, para viverem confortável, segura e pacificamente uns com os outros, no gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra qualquer um que não pertença a ela. Quaisquer números de homens podem fazer isso, pois não prejudica a liberdade dos demais; estes são deixados como estavam, na liberdade do estado de natureza. Quando qualquer número de homens concorda em formar uma comunidade ou

governo, tornam-se, imediatamente, incorporados, e constituem um corpo político no qual a maioria tem o direito de agir e decidir pelos demais... (apud. MORRIS, 2002, p.145-146).

Este princípio tem relação direta com o princípio da autonomia privada, portanto, pode-se afirmar que o particular tem o direito de escolha e auto normatizar sua vivencia, conduzindo para si o que melhor lhe corresponder, sem haver nenhuma interferência.

Neste passo, Maria Helena Diniz (2008, p.27), explica que:

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole.

Conclui-se, portanto, que o presente princípio deve ser respeitado pelo Estado, uma vez que cada família possui sua forma de educar e criar sua prole, todavia, a intervenção do Estado deve ocorrer somente em situações específicas.

2.4 Princípio da Paternidade Responsável e Livre Planejamento Familiar

Segundo o parágrafo 7 do artigo 226, Magna Carta Constitucional de 1988, o qual ordena que a organização da família é de livre decisão do casal, os quais são fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, que:

Independente da convivência ou relacionamento dos pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou término da relação dos genitores acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais.(PEREIRA,2012, p.246)

Em 1996, foi sancionada a Lei nº 9.253 que estabeleceu regra a respeito da questão, sobre a atribuição do Poder Público. No mesmo sentido o Código Civil de 2002, no artigo 1.565, delineou o planejamento familiar como sendo decisões entre os cônjuges, vedando qualquer tipo de restrição por parte de instituições públicas e privadas.

Este mesmo princípio foi entalhado de forma expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990 no artigo 27, que dispõe o reconhecimento do estado descendência atribuindo direitos personalíssimos, indisponíveis e ainda imprescritíveis, e desta forma, conseguindo ser utilizados contra os genitores e/ou sucessores, sem haver qualquer restrição, e ainda obtendo caráter de segredo de Justiça.

O reconhecimento de filhos legítimos, os quais nasceram antes da promulgação da Carta Constitucional de 1988, eram proibidos em inúmeras situações pelo Código Civil de 1916, como por exemplo o artigo 358, os quais recebiam a ritualização de Ilegítimos, Adulterinos e ainda Incestuosos, porém, o Código de Civil de 2002, deu garantias absolutas a estes filhos.

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.

Objetivando assegurar a plena execução do direito de filiação, e ainda, a compulsoriedade para a aplicação do Princípio da Paternidade Responsável, veio à luz da Lei 8.560/92, conhecida como lei de Investigação de Paternidade, onde, o reconhecimento dos filhos tornar-se-á irrevogável.

2.5 Princípio do Melhor Interesse para o Menor

O Poder Público tem participação em acompanhar a persecução processual aos quais envolvam crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 -, em seus artigos 3º e 4º, consagram este princípio:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art4º É dever da família da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
 a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
 d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

A própria Constituição Federal consagra este importante princípio em seu artigo 227, caput, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo Paulo Lôbo (2019, p. 76), o princípio traz como ator principal a criança e o adolescente na atualidade, porem em um passado recente, relata que:

[...] em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação.

Este princípio é o que realmente estima e orienta suas exigências naturais. Compete, assim, ao Estado demonstrá-lo.

3 FORMAÇÃO DA FAMÍLIA

A palavra família surge na Roma Antiga, que em latim é conhecida como ‘famulus’, cujo significado é “*o conjunto de empregados de um senhor*”, isso é atrelado ao fato de que a exploração dos escravos já era legal, portanto, o termo família não pertencia somente ao casal e aos seus filhos, mas, aos escravos que trabalhavam para a manutenção de seus parentes que se sentiam sob autoridade sobre eles.

Neste passo, Souza (Apud, ENGELS, 2006, p. 60) afirma que:

A expressão “família” nem sempre foi a dos dias atuais, pois em sua origem, entre os romanos, não se aplicava sequer ao casal de cônjuges e aos seus filhos, mas apenas aos escravos. “Famulus” significa escravo doméstico e família era o conjunto de escravos pertencentes ao mesmo homem.

Ao tempo, a família tinha sua origem pela autoridade que o pater famílias exercia sobre esta, e não somente por laços de sangue nem afetividade, que embora existisse, não era levado em consideração, tanto que, o marido considerado como chefe, tinha poder sobre seus filhos, esposa e ainda sobre seus escravos, tendo liberdade de fazer o que quisesse com estes, inclusive sobre decisões sobre a vida e a mortes. Neste tempo, a família era certificada pela religião e ainda pelos cultos aos antepassados que era submetida pelo pater. Por sua vez, a mulher ao casar-se, estaria renunciando o culto de seu seio familiar, e desta forma, passando a dedicar-se somente a religião e aos antepassados de seu esposo.

Portanto, na era romana, o elo que unia os demais membros da família era a religião doméstica e os cultos aos deuses e ainda aos antepassados, não se levando em conta a procriação e nem laços afetivos.

Atualmente, quando tratamos da palavra família, podemos definir como o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco entre si e que convivem na mesma casa formando um lar. Esta família tradicionalmente é formada pelo pai e pela mãe, unidos pelo casamento ou união, sendo ainda por um ou mais filhos, formando assim uma família nuclear ou elementar.

Nesse sentido, Souza (apud, WELTER, 2004, p. 74), explica que:

A família passou a ser estabelecida pelo casamento, união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós nuclear, unilinear ou sociológica, buscando o ideal da felicidade, do desvelo, do carinho e da comunhão plena de vida e de afeto.

Diante dessas transformações sociais e culturais, o conceito de família passou por inúmeras mudanças que foram se adaptando à nossa realidade, pois juntamente com esta evolução os nossos institutos jurídicos também foram evoluindo de forma que a família tradicional reconhecida pelo casamento recebeu outras formas, como união estável (art. 226, § 3º CF) e a família monoparental (art. 226, § 4º CF) já adotadas pela Constituição Federal de 1988, assim como a doutrina e a jurisprudência já reconhece esse tipo de união. Outro tipo de família que também foge da tradicional é a homoafetiva que é construída com intuito de constituir família baseada no laço afetivo e na liberdade da sexualidade.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Conclui-se que a família passa a obter características impostas pela sociedade, onde não se determinadas motivações que possam contribuir para a mudança na forma estrutural familiar.

3.1 Modelos de Família

Ao passar dos tempos, a família sofreu inúmeras modificações, e assim moldando-se à evolução da sociedade. A configuração de família sempre existiu, pai, mãe, avô, avó, tios, primos e etc. Porém, esta concepção de família de nossos antecedentes não é mais igual aos dias atuais, as quais sofreram inúmeras modificações que foram aperfeiçoadas.

Para Sílvio de Salvo Venosa, a definição de família em conceito amplo e restrito:

Importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar: nesse sentido, compreendem os ancestrais, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins. Nessa compreensão, inclui-se o cônjuge que não é considerado parente. Em sentido restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sobre o pátrio poder ou poder familiar. (VENÔSA, 2009, p. 2).

Portanto, a construção natural dos grupos familiares, se deram em face das necessidades em que iriam surgindo. Nos primórdios, os homens sobreviviam dos recursos naturais, os quais precisavam caçar, pescar e efetuar a coleta de frutos, com o objetivo de manter a sobrevivência de seus familiares. Surgindo assim o clã, que constitui um grupo de pessoas unidas por parentesco e sua linhagem, a qual é definida pela forma de descendência de um ancestral em comum. Mesmo, se os reais padrões de consanguinidade forem ignorados, não obstante, os componentes do clã reconhecem um ancestral maior ou ainda um membro fundador.

Diante do surgimento do cristianismo, a igreja católica se posiciona contra o adultério, colocando em prática medidas a evitar o concubinato, dando conselho a todos os cristãos, homens e mulheres, a apenas contrair matrimônio de forma oficial por meio do casamento. Estas medidas objetivavam manter o casamento como uma instituição sagrada.

Com a chegada do capitalismo, a família torna-se a base da sociedade, com formação de valores éticos, morais e afetivos para o homem, e desta forma, recebendo um destaque no ordenamento jurídico, tornando-se assim, merecedora da proteção do Estatal.

3.1.1 Família monoparental

Esta modalidade de família foi reconhecida e conceituada na Constituição Federal de 1988, no artigo 226 em seu parágrafo 4º:

Art. 226 A família é a base da sociedade, tem especial proteção do Estado:
(...)

§4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Neste atributo, é notável que este modelo de família, decorre de eventos corriqueiros, como o divórcio, a adoção por solteiros e ainda pela morte de um dos pais, ou ainda pela inseminação artificial.

As mudanças são nítidas em que houveram na sociedade e na família, hoje as pessoas possuem o livre arbítrio, da forma que irá constituir a sua família. Portanto, se houver um sonho da maternidade, e não pretende está em um relacionamento, ou seja, sem namorado, marido, companheiros e etc., ainda, poderão realizar o seu sonho, por meio da adoção de crianças e outras formas. É de suma importância salientar, que a família monoparental, possui as mesmas normas das demais entidades familiares, e desta forma, é disposto que:

A família monoparental não é dotada de estatuto jurídico próprio, com direitos e deveres específicos, diferentemente do casamento e da união estável. As regras de direito de família que lhe são aplicáveis, enquanto composição singular de um dos pais e seus filhos são as atinentes as relações de parentesco, principalmente da filiação e do exercício do poder familiar, que neste ponto são comuns as das demais entidades familiares. Incidem-lhe sem distinção e discriminação as mesmas normas de direito de famílias nas relações recíprocas entre pais e filhos, aplicáveis ao casamento e a união estável, considerando o fato de integra-los apenas um dos pais. Quando os filhos atingem a maioridade ou são emancipados, deixa de existir o poder familiar, reduzindo-se a entidade monoparental apenas as relações de parentesco, inclusive quanto ao direito aos alimentos, em caso de conflito. Também se lhe aplica, sem restrições, a impenhorabilidade do bem de família, entendido como moradia. (LÔBO, 2011, p.89).

Portanto, todas as normas de direito aplicadas a outras formas de família, são aplicáveis neste tipo de família monoparental, um exemplo clássico é a família matrimonial, e assim, na entidade familiar monoparental, há o poder familiar, e uma vez alcançada a maioridade, ou ainda, pela emancipação do filho, extingue-se assim o poder familiar. Há também o direito de alimentos, de sucessão, etc., e para melhor entendimento:

Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, a seu lado, duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (GONÇALVES, 2015, p. 31).

A família biparental ou ainda família nuclear, conhecida como a família composta por ambos os pais e seu(s) filho(s)(as), a qual era considerada como a melhor maneira de criação das crianças desenvolverem e crescerem, pois, todas as necessidades seriam providas. Atualmente com os novos conceitos de família, os quais a importância se dá pela afetividade, de modo que, a base é o amor, desenvolvido pela convivência familiar e não pelo laço sanguíneo, como se estabelece pela adoção, onde, os casais decidem ser pai ou mãe pelo amor. Desta forma:

A família Monoparental é formada por um dos pais e seus descendentes, e pode surgir tanto da dissolução de uma entidade familiar biparental com filhos, como de uma pessoa “celibata”, ou seja, inicialmente sem filhos, que passa a ter filhos e viver com eles sem a presença do outro genitor. No primeiro caso, a família Monoparental ocorrerá pela falta ou saída de um dos genitores da relação de convívio familiar permanente, o que se dá pela morte de um dos pais (viuvez), pela separação de fato, separação judicial ou extrajudicial, pelo divórcio ou pela dissolução de união estável. A segunda categoria é formada pela agregação de um ou mais filhos naturais ou civis a pessoa solteira, viúva, separada, divorciada ou saída de união estável, o que pode ocorrer com o reconhecimento unilateral de filiação, pelo nascimento voluntário (programado) ou não voluntário (não programado) oriundo de relação sexual ou de inseminação artificial heteróloga que é com o sêmen de um terceiro, com o consentimento do ex-marido ou ex-companheiro, ou pela adoção. (BAPTISTA 2010, p.88).

A família é o bem mais importante e valioso para uma criança, sendo um dos fatores determinante, no qual a criança terá progressão nos valores e princípios, ter um vida digna e sem violências, no qual irá formar sua personalidade de forma lídima. E assim, o caput do artigo 227 da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, como absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conclui-se, portanto, é mais saudável ao chefe da família, cuidar de seus filhos, sozinho (a), sem ajuda do companheiro (a), a ter que viver em um ambiente hostil, deplorável, onde só existe desentendimentos, conflitos, brigas e até agressões físicas do casal, causando assim um trauma nas crianças que presenciam tudo e tendo um crescimento traumático.

3.1.2 Família homoafetiva

Esta modalidade de núcleo familiar, entre pessoas do mesmo sexo é ainda considerado um tabu, por envolver questões de cunho religioso.

Lôbo, ensina que as uniões homossexuais são entidades familiares constitucionalmente protegidos quando preencherem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade tiverem finalidade de constituição de família (LÔBO, 2009, p. 68).

No mesmo sentido, ensina Matos, que, é na comparação com outras entidades familiares, especialmente com a União Estável, que o direito mais se aproxima da realidade atual, reconhecendo direitos àqueles que formam seu grupo familiar com pessoas do mesmo sexo.

A homossexualidade era conhecida e praticada desde os povos das antigas civilizações e ainda os povos selvagens, entre os gregos e romanos, que demonstra que sempre estiveram presentes na sociedade. Então, a homossexualidade para Brito tem como definição a preferência sexual por indivíduos do mesmo sexo. Senão vejamos:

Do ponto de vista psicológico e medico, a homossexualidade configura atração erótica por indivíduos do mesmo sexo, uma perversão sexual que atinge os dois sexos, sendo considerado homossexual quem pratica atos libidinosos com indivíduos do mesmo sexo ou exhibe fantasias eróticas a respeito, ou inversão sexual que se caracteriza pela atração por pessoas do mesmo sexo, ou, ainda, por perversão sexual que leva os indivíduos a sentirem-se atraídos por outros do mesmo sexo, com repulsa absoluta ou relativa para os do sexo oposto. (BRITO, 2002, p.48).

Portanto, relacionamentos homoafetivos serão tratados de forma natural pelo poder judiciário, e conseqüentemente a sociedade continuará evoluindo no sentido de erradicar os preconceitos, e vivenciar respeito mútuo a dignidade de qualquer indivíduo, como dispõe a Constituição Federal.

Insta ainda ressaltar que, no ano de 2011 o Supremo Tribunal Federal – STF -, no julgamento em conjunto a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF

132 -, e a Ação Direta de Inconstitucional – ADI 4227 -, o qual reconheceu a possibilidade da efetivação da realização da união estável entre pessoas do mesmo sexo, bem como entidade familiar. Contudo, diante deste reconhecimento o texto do artigo 1.723 do Código Civil, passou a ter a interpretação do texto da Constituição Federal de 1988, concluindo-se que a relação de estável, pública e continua entre casais, seja estes homoafetivos ou não, caracteriza-se entidade familiar. O voto do então Ministro, relator Dr. Ayres Britto que julgou:

No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública, e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

A Carta Constitucional repreende com severidade qualquer tipo de discriminação e ou preconceito, e desta forma, a taxatividade do texto de lei do artigo 1.723 do Código Civil, deve ser relativa ao ponto da admissão da união estável, aos quais os pares são do mesmo sexo.

3.1.3 Família paralela

Após inúmeras discursões entre doutrinadores e jurisprudências, concluiu-se que o artigo 226 da Constituição Federal de 1988, não seria um rol taxativo, e desta forma apresentando um pluralismo familiar.

Para Dias (2011, p. 61):

Pretender elevar a monogamia ao status de princípio constitucional autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, quando há simultaneidade de relações, simplesmente deixar de emprestar efeitos jurídicos a um, ou pior, a ambos os relacionamentos, sob o fundamento de que foi ferido o dogma da monogamia, acaba permitindo o enriquecimento ilícito exatamente do parceiro infiel.

Este tipo de constituição do ente familiar, há muitos anos está presente na sociedade brasileira, a qual se busca a proteção do Estado para o grupo familiar. É de suma importância ressaltar, que a família paralela é diferente do concubinato, que é um relacionamento eventual. A família paralela ocorre de forma simultânea ao casamento ou a união estável.

Explica SANDRI (2013, p. 49) que, “A família paralela, constitui-se em relação não eventual, entre um homem e uma mulher, impedidos de casar [...]”.

A doutrina vem ponderando a importância de preservar os direitos de todos os indivíduos, onde se considera os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana e ainda a autonomia privada das decisões.

4 ORIGEM DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, foi primeiramente definida nos Estados Unidos – EUA -, por Dr. Richard Gardner Garner, psiquiatra norte americano, em 1985 quando genitores de uma criança romperam seus laços afetivos, e desta forma criando sentimento de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. Segundo o doutrinador Jorge Trindade, a síndrome da alienação parental, caracteriza-se por um conjunto de sintomas pelos quais o genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou desconstruir seus vínculos com o genitor, denominado de cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. (TRINDADE, p. 104 – 111).

Portando, é um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa. Quando a síndrome está presente à criança dá a sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado.¹ Em muitos casos é provocada nos processos judiciais de divórcios ou não, quando há decisões que versem sobre a guarda de um menor, criança e ou adolescente.

Conforme explica Rosa a síndrome tem acometido crianças e adolescentes que possuem pais em processo de separação conturbado, onde necessitam de uma decisão judicial a fim de resolver o problema da guarda, os direitos e os deveres dos pais.

Neste procedimento de separação dos genitores, sentimentos negativos, como a rejeição e a magoa, são aflorados nos sentimentos de um dos cônjuges que se revela com revolta, inveja até mesmo o ódio, que repercutem na paz e na convivência familiar, fazendo com que o genitor detentor do poder familiar, transmita para seus descendentes, imagens de reprovação do outro genitor, com o objetivo de manter seus filhos afastados, e desta forma dificulta as visita, as passeios e outras formas de interação com o genitor, atingindo a convivência e a harmonia familiar.

¹ Síndrome da alienação parental. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e#TOC-Oque-a-Aliena-o-Parental->. Acesso em: 01/09/2019

Atualmente a Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso; é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Esta síndrome, não ocorre somente nas relações entre os ex-cônjuges, mas em qualquer pessoa que possua a guarda do menor, seja este familiar ou não, no qual, comete o ato por meio de situações abusivas. Todavia, os casos mais comuns ocorrem em processos de separação dos pais de forma conflitante, cheios de angústias e ainda desilusões, surgindo a alienação parental da criança, que é usada para atingir o cônjuge adversário na lide.

Este tema é de grande relevância, haja vista, vários profissionais de diferentes áreas, especialmente a jurídica, vem disponibilizando total atenção, por tratar-se de área familiar que envolve diretamente as crianças e adolescente.

Neste teor, conforme as explicações de Dias (2012, pag. 11)

A origem da síndrome está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos, quando da separação dos genitores passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás.

É imperioso informar que toda criança desde sua concepção possui direito de gozar da cuidados especiais e proteção como o direito a vida.

Previsto em nossa Constituição brasileira (art. 5º, caput) o feto é protegido criando direitos e garantias, que vão passando pela criminalização do aborto (salvo o artigo 128, I e II do Código Penal) e chegando ao direito sucessório (artigo 1.829 Código Civil), o qual ainda no ventre materno, confere a possibilidade de a criança ser herdeira de um patrimônio.

Portanto, na compreensão da expressão de proteção, Xaxá esclarece:

Não seria por outra razão que o artigo 227 “caput” também da nossa Constituição dispõe sobre o tema, deixando claro ser obrigação da família proporcionar à criança,

com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e protegê-la de toda e qualquer forma de violência, seja ela física ou não.

É imperioso mencionar que no texto maior, destaca a ação do Estado em efetivar políticas públicas que cooperem para o desenvolvimento da pessoa.

É vedada pela legislação, qualquer forma de maus tratos e ainda discriminação para com as crianças e adolescentes, sendo estas amparadas pela legislação brasileira vigente, todavia, mesmo com o amparo constitucional e legislativo, existem casos de violência às crianças e aos adolescentes. De acordo com o entendimento de Camargo², “a síndrome da alienação parental deve ser considerada como um ato de violência praticado contra a criança, e que se não for estancado a tempo, trará consequências irremediáveis”.

Em relação as inovações trazidas pela Lei 12.318/2010, que decorrente da iniciativa o ex-magistrado Elízio Perez, que lutava pela total igualdade parental e também ouvia os setores interessados no assunto, como psicólogos, Advogados, assistentes sociais, a ainda as vítimas que também eram ouvidas e desta forma foi preparada a proposta do projeto de lei.

Conforme, Gomes (2010. p. 112):

Observamos que pela Lei 12.318/2010 a prática de alienação parental ficou clara em vários dispositivos. A interferência materna ao dificultar o contato dos filhos com o genitor varão, além de apresentar falsas denúncias contra o mesmo e desqualifica-lo como pai, está disposto no art. 2º PU, incisos I, III, IV e VI da referida Lei.

Para Farias e Rosenvald (2012. p.136):

Afirma que a Lei nº 12.318/10 regulamentou a chamada alienação parental (também conhecida como síndrome das falsas memórias ou síndrome de medeia), caracterizada pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha o menor sob a sua autoridade guarda ou vigilância para repudiar um dos genitores ou causando prejuízo ao vínculo existente entre eles (art. 2º). Não raro, um dos

²CAMARGO, Joeci. **Quando a alienação parental começa antes da separação**. Disponível em: <<http://https://mbwalkinir.jusbrasil.com.br/artigos/426792775/quando-a-alienacao-parental-comeca-antes-da-separacao>>. Acesso em: 06/09/2019.

genitores (involuntariamente mesmo) busca a implantar na criança ou adolescente (o seu próprio filho, neto, enteado...) a sua própria versão sobre a verdade (i) do relacionamento fracassado, imputando ao outro responsabilidades praticamente exclusivas ou especialmente graves, denegrindo a personalidade alheia e vitimizandose. É um processo de estabelecimentos de comportamentos de “lobos e cordeiros”. Uma perturbação da relação afetiva existente entre a criança ou adolescente e um (ou ambos) de seus genitores ou familiares.

A lei de Alienação Parental foi recepcionada por nosso ordenamento jurídico, uma vez que, no Brasil havia carência de uma norma que delimitasse e melhorasse o comportamento dos genitores, e ainda nos casos de calúnia e difamação após o termino da relação conjugal.

Em complemento, ao fato de que a lei supracitada é um instrumento que busca a preservação e/ou proteção dos infantes e seus Direitos Fundamentais, assim como faz a carta maior brasileira de 1988, o Código Civil de 2002 e ainda o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

No entendimento de Dias (2010, p. 11), a valorização da chamada filiação efetiva nas estruturas familiares trouxe uma “maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial”.

Desta forma, em detrimento do patente desequilíbrio afetivo com o desfazimento litigioso do núcleo familiar, se faz necessário comentário sobre artigos em vigência da lei da Alienação Parental.

Segundo dispõem o art. 2^a da referida lei: Conceitos e Características da Alienação Parental

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Trata-se, portanto de um transtorno psicológico consubstanciado na atuação de um alienador que modifica a consciência do menor alienado, através de estratégias de atuação que envolva uma forma que deprecie um dos genitores, o qual é vítima desta ação. Estas estratégias, objetivam criar obstáculos, conturbar de qualquer forma o vinculo com o outro

genitor. “Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente.” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2011, p. 46).

Diversos podem ser os motivos para que o alienador promova a prática da alienação parental. Porém, nenhuma justificativa pode ser considerada real, apenas sentimental. Isso porque a ação promovida pelo alienador em face do alienado é consequência dos inconformismos, das frustrações, das situações de rejeição, do egoísmo, que servem como forma de punição ao vitimado decorrente da não prosperidade da relação.

Observa-se, ainda, que para a configuração do ato de alienação parental, independe a intenção ou necessária consciência por parte de quem é o autor.

Nesse sentido, Freitas e Pellizaro (2014, p. 35), elucida que:

Esta conduta, intencional ou não, desencadeia uma campanha de modificação nas emoções do alienador e da criança, na sequência, que faz esta produzir um sistema de cumplicidade e compreensão da conduta do alienante, ora justificando, ora praticando (a criança) atos que visam à aprovação do alienante que joga e chantageia sentimentalmente o menor, com expressões do tipo: ‘você não quer ver a mãe triste, né?’, entre outras.

Portanto, a única forma de redução é por meio do poder judiciário, através do julgamento de processos de alienação, vez que, recebe inúmeros processos que possuem em seu bojo conflitos familiares, que mostram que a utilização dos filhos como instrumento de ataque para com os pais.

Há de mencionar que, o tema carece de atuação de profissionais especializados, como psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, cujo estudo e experiência se desenvolvam no campo de estudos da alienação parental, vez que, em muitas vezes foge do conhecimento do magistrado, que promoverá uma análise cuidadosa do caso concreto, por meio de laudos e testes apresentados, com o auxílio de profissionais das mais diversas áreas.

5 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A SAP, também conhecida em inglês pelas siglas PAS (Parental Alienation Syndrome), termo proposto por Richard Gardner, o qual despertou interesse nas áreas da psicologia e ainda do direito, por se tratar de uma condição construída na relação dos dois ramos do saber, em entender e ainda compreender, a psicologia jurídica um novo território do conhecimento que consagra a pluridisciplinaridade revela a necessidade do direito e da psicologia ambos juntos e unidos para ter uma melhor compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem os pais na separação ou mesmo divórcio, inserindo os filhos.

Dispõem Richard Gardner (2003):

“A síndrome de alienação parental (SAP) é uma disfunção que surge primeiro no contexto das disputas de guarda. Sua primeira manifestação é a campanha que se faz para denegrir um dos pais, uma campanha sem nenhuma justificativa. É resultante da combinação de doutrinações programadas de um dos pais (lavagem cerebral) e as próprias contribuições da criança para a verificação do pai vivo”.

Portanto, trata-se de uma situação em que a genitora ou o genitor de uma criança, a treina para romper os laços efetivos com o outro cônjuge, implantando sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro.

Para Podevyn (2001, p 127 – 135) complementa que:

Nessas situações em que a criança é levada a odiar e a rejeitar um genitor que a ama, a contradição de sentimentos produz uma destruição dos vínculos que, se perdurar por longo tempo, instaurará um processo de cronificação que não mais permitirá a restauração de qualquer vínculo, fazendo, da morte simbólica da separação, uma morte real do indivíduo.

Esclarece ainda que:

Não resta dúvida de que a produção dessa síndrome de alienação parental constitui uma forma de abuso, para a qual, entretanto, parece que ainda não estamos plenamente capacitados para identificar precocemente e intervir de forma eficaz, deixando a criança exposta a uma série de eventos psicológicos e mesmo psiquiátricos de natureza patológica de difícil reversibilidade.

Já o dicionário de Psicologia (Mesquita, Duarte, 2010), a Alienação é sentimento de separação ou de alheamento em relação aos outros. Todavia, Parental diz respeito a tão somente aos pais, pai e mãe.

O Alienado é, portanto, o genitor excluído, porém, o Alienador ou alienante é o genitor que atua em sentido de criar esta relação exclusiva.

De posse desse poder, cria inúmeras situações objetivando dificultar o máximo ou ainda impedir a visitação, por outro lado, leva o filho a rejeitar o outro genitor (pai ou mãe), a odiá-lo. Esta influencia negativa praticada pelo alienador, alheia ao querer da criança transforma seus bons sentimentos em magoa.

Para Ana Maria Milano Silva (2008, p. 56), a síndrome da alienação parental comenta que:

[...] introduzir uma Síndrome de alienação parental em uma criança é uma forma de abuso. Os efeitos nas crianças podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, sentimento incontrolável de culpa, isolamento, falta de organização, dupla personalidade e, às vezes, até suicídio. As vítimas dessa síndrome têm uma enorme inclinação ao álcool e às drogas.

Define ainda Marcontonio (2009, p. 48):

A síndrome da alienação parental pode ser definida como um transtorno psicológico caracterizado por sintomas pelos quais um dos pais age com o intuito de transformar a consciência de seu filho, se valendo da confiança e da dependência da criança, com a finalidade de prejudicar ou até mesmo extinguir seus vínculos e relacionamento com o outro genitor, sem a existência de qualquer justificativa para estas atitudes.

Já para Gonçalves (2016, p. 294):

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afasta-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o

direito de visitas. Cria-se, nesses casos, em relação ao menor, a situação conhecida como “órfã de pai vivo.

5.1 Poder Familiar

No Direito da Roma antiga, predominava o Pátrio Poder, que era o poder que o pai exercia sobre os filhos, o qual poderia dispor sobre estes direitos sem a mínima intervenção do Poder do Estado, uma vez que, naquela tempo o poder sobre a família era exclusivo do pai, o qual fazia valer suas regras, sua religião, a convivência com outras pessoas, e se alguma pessoa ousasse não obedecer, era submetido a castigos severos. Todavia, o pátrio poder foi se atenuando face à autoridade exercida pelo chefe da família, ou seja, o pai.

O código Civil de 1916, determinava que o poder sobre a família fosse atribuição apenas do homem, pois este era o chefe da sociedade conjugal, porém, este não poderia mais enviar seu filho para morte e em sua ausência a mulher poderia assumir a pátrio poder.

Diante do tema, Cunha Gonçalves (2010, p. 43), leciona que:

Filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representá-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semi-pública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais.

Tão somente com a Carta Constitucional de 1988, este instituto passou a ser denominado de Poder Familiar, o qual deve ser exercido de forma igualitária entre o pai e a mãe, os quais são detentores de direitos e obrigações, sendo assim, responsáveis pela criação, educação e proteção dos filhos, devendo ainda contribuir para o desenvolvimento pleno e sadio destes.

Também conhecido como poder parental ou autoridade parenta, surge da necessidade do poder/dever. Poder no sentido de regulação da autoridade dos pais para com os filhos menores, e obrigação em igual condição ao atendimento das necessidades dos filhos, ou seja,

a imposição de deveres e ainda reconhecimento de direitos, e assim, garantido de forma integral os interesses dos menores, é de suma importância mencionar que, na falta de um responsável ou por algum motivo impeditivo, poderá o outro exercê-lo, conforme dispõem o Código Civil, em seu artigo 1630 e 1631:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Estes artigos acima transcritos, são claros ao afirmar que compete aos pais (ambos), o exercício do poder familiar, independentemente se a família foi formada por meio do matrimônio ou ainda pela união estável.

Insta ainda complementar que, quando houver discordância entre os pais sobre o tratamento com o menor, o juiz deve intervir e decidir objetivando à proteção da criança e/ou adolescente, conforme o melhor interesse do menor, conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

“Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

Entende-se, portanto, que, os filhos que não tenham alcançado a capacidade civil, ou seja, ainda são menores, estão submetidos ao poder familiar, onde os pais fazem o uso da autoridade.

Segundo Gonçalves (2002, p. 107), “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e os bens dos filhos menores”.

Art. 1.634 e incisos do código civil brasileiro, os direitos e deveres que os pais desempenham em relação aos filhos e que são próprios do poder familiar são:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

- IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Estes direitos e deveres acima mencionados, norteiam uma obrigação de carácter educativa, todavia, quando estes são desrespeitados poderá acarretar em sanções administrativas, as quais estão mencionadas no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

O poder familiar, caracteriza-se por ser personalíssimo, irrenunciável não podendo portanto ser renunciado pelos pais, imprescritível, todavia, se cessa ao completar a maioridade civil ou seja, 18 anos, ou por meio da emancipação, é indelegável por não poder ser transferível para outros, outrossim, a sua indisponibilidade vez que busca sempre agir considerando o melhor interesse do menor.

É importante mencionar, que o poder familiar também é incompatível no caso de tutela, uma vez que, não se pode nomear tutor ao menor que os pais não tenham perdido ou suspenso do poder família, nos moldes do artigo 1.635 do Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

- I - pela morte dos pais ou do filho;
- II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
- III - pela maioridade;
- IV - pela adoção;
- V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 .

Podemos afirmar que, o poder familiar é um dever legal conferido aos pais por meio do Estado, com o fito de garantir a proteção do menor, os quais devem cumprir direitos e obrigações tanto nos aspectos educacionais, como patrimoniais, e assim resguardando sempre os que for melhor para o interesse do menor.

5.1.1 Perda e suspensão do poder familiar

Diante de todo o exposto, o exercício do poder familiar é uma prerrogativa que recai sobre os pais inerente aos interesses de seus filhos, os quais estão relacionados os direitos e obrigações para com eles, portando se faz necessário apontar as causas que ensejam a perda e suspensão.

A perda do poder familiar, ocorre quando os genitores cometem condutas consideradas graves, cuja previsão está no artigo 1.638 do Código Civil, *in verbis*.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Conforme as condutas que ensejam a perda do poder familiar, conclui-se que os motivos que acarretam são mais graves frente aos motivos que levam a suspensão, conforme o entendimento do artigo 1.637, é patente a ineficiência dos genitores, em honrar com seus direitos e obrigações, os quais não conseguem garantir o mínimo necessário para desenvolvimento e a criação do menor.

Sobre a Suspensão do poder familiar, o artigo 1.637 do Código Civil dispõe que:

“Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”.

Portanto, se houver abusos dos pais no tocante a autoridade, deixando de cumprir com os deveres inerentes aos filhos, que arruinar com o patrimônio, caberá ao juiz por intermédio de algum parente ou até mesmo por motivação do membro do Ministério Público tomar a decisão, tratando-se portanto de medida com lapso temporal, ficando sobre o crivo do magistrado em aplicar ou não aplicar.

O parágrafo único do referido artigo acima citado, aponta mais uma causa que pode ensejar a suspensão do referido poder, o qual está relacionada a condenação criminal com trânsito em julgado, onde a pena deve ser superior a dois anos.

[...]

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

É imperioso ressaltar que, como a suspensão do poder é temporária, após este lapso temporal cessa-se a causa que motivou a medida, podendo desta forma ser devolvido o poder familiar aos pais.

Desta forma, é de verificado que a perda e a suspensão do poder familiar, deve ser reconhecida por força de processo judicial, levada de forma contenciosa, na qual deve se assegurar o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, como prevê o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 24. A perda e suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificados dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Conclui-se, portanto, que, a perda e a suspensão do poder familiar só devem ser aplicadas, quando os motivos em que ensejar a medida, tenha uma dimensão que coloque em risco a segurança, o bem-estar e dignidade do menor.

5.2 Sujeitos da Alienação Parental

A constituição do vínculo familiar, e dar pelo pai e pela mãe do menor, porém, quando há a ruptura deste vínculo devido a dissolução dos laços, um dos dois genitores, será responsável pela guarda do menor.

A alienação parental surge, da ação a qual, está associada a aquele que detém a guarda da criança, e ainda, daquele que não obteve a guarda, podendo ser um terceiro que faz parte

do âmbito familiar, uma vez que, a conduta de alienação não se restringe somente ao pai do menor.

Nesse aspecto, os envolvidos nesse conflito são conhecidos como, agente alienado, que é o personagem que desempenha a prática da alienação parental, ou seja, na grande maioria dos episódios é o guardião do menor, que busca a todo custo borrar a imagem do outro genitor, há também os agentes alienados, que são aqueles que sofrem os danos causados pela ação do agente alienador, os primeiros a serem atingidos são as crianças, e por conseguinte o progenitor, todavia, as vítimas mais prejudicadas e alienadas por estas ações extremamente negativas são as crianças, estas sofrerão as consequências da distancia em relação ao outro alienado, seja o pai ou a mãe.

Existe ainda, os terceiros envolvidos, diferentes de pai e mãe, são os inseridos na família, os avôs, tios, primos, e ainda outros parentes próximos que se valem de autoridade parental.

Para o doutrinador Paulo Nader (2016, p. 162):

a alienação parental é comum após a ocorrência da separação e menciona, dentre os possíveis motivos para tal prática, a magoa e a conduta do ex-cônjuge.

Por conseguinte, percebe-se que nesta batalha de alienador, agentes alienados e ainda terceiros envolvidos, o sofrimento não está somente no ambiente familiar, mas também toda a sociedade perde com estes procedimentos, vez que, a criança não terá um desenvolvimento sadio frente a outras pessoas, e desta forma, comprometendo seu futuro.

5.3 Efeitos da Alienação Parental

Todos os membros da família, possuem grau de participação na ação, que possui o objetivo de inibir e colocar um fim neste crime oculto, mas que alcança uma grande parte da sociedade. Se faz necessário que exista uma melhor amplificação do problema no âmbito social, pois, este é mais comum do que se imagina.

É de grande preocupação por parte dos analistas, o fato de que quando o genitor prejudicado, toma conhecimento do que está ocorrendo de forma efetiva, o menor já sofreu inúmeros danos, sendo de difícil reparação a relação pai e filho.

Portanto, qualquer dos genitores ou ainda familiares, pode identificar as mudanças de comportamento da criança, como, início de depressão, ansiedade e outras patologias que podem surgir.

Sobre a manifestação de mudança de comportamento da criança, leciona Podevyn:

O efeito nas crianças vítima da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, de sentimento de isolamento, vezes, suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da alienação tem inclinação ao álcool e drogas...

É inevitável a efetiva participação de profissionais da psicologia, assistentes sociais e ainda psiquiatras, cada um destes com sua respectiva avaliação que objetive identificar a alienação sofrida pelo menos. Com os devidos acompanhamentos, há a possibilidade de amenizar os efeitos e até mesmo tentar a regressão da síndrome sofrida.

5.4 Lei nº. 12.318/2010: A regulação da alienação parental no Brasil.

Nota-se, que os atos de alienação parental não eram observados pelos ramos do Direito. Crianças e adolescentes, não gozam de capacidade, porém reconhecidas pelo Código Civil, e, portanto, devem ter seus direitos mais simples, como a convivência familiar, dignidade da pessoa humana, os quais são de suma importância para o pleno desenvolvimento do menor como pessoa e ainda na formação de seu caráter.

No ano de 2008, o Parlamentar Federal Regis de Oliveira, propôs a PL 4.053/2008, que tinha como objetivo coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica dos menores. A lei foi sancionada no ano de 2010, sob forma de lei ordinária Lei nº12.318.

Em seu bojo a lei trata sobre a forma de constatação da alienação, e desta forma, estabelecendo sanções, que tem o fito de reduzir ou até mesmo dizimar a tal conduta. Todavia, mesmo com inúmeros dispositivos legais que visam garantir o desenvolvimento e a formação do menor, a lei possui papel fundamental, tratando do tema de alienação parental.

O art. 2º da Lei de Alienação Parental, traz as formas da prática em caráter exemplificativa, e desta forma, contemplando uma vasta opção de enquadramento, além das próprias descritas na lei, bastando somente a interpretação que haja prejuízo ao vínculo do menor com os outros parentes.

Já no art. 3º, traz a equivalência entre o ato de alienação parental e o assédio moral contra menores:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Uma vez instalado o ato de alienação parental, segundo Perez (2010, p. 68), é praticamente impossível acabar com as sequelas deixadas pelo alienador:

Eis o primeiro ponto a que a lei se voltou: evitar, na origem, a prática de tal modalidade de abuso, dando visibilidade ao contexto em que praticado e os riscos a ele inerentes, ainda que não se infira dele necessário distúrbio para a criança ou adolescente.

Porém, o art. 6º da lei, condiciona medidas a serem tomadas pelo julgador, são elas:

Art. 6º. [...]

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar o acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Percebe-se que dentre as medidas impostas pelo legislador estão, multas e até mesmo a perda da autoridade parental, as quais devem ser aplicadas de acordo com o caso em concreto. Muitos não concordam com a sanção de aplicação de multa, por se tratar de relação de família e ainda de afeto, e para tanto não se impõe preço.

Sobre o tema, disciplina COUTO (2010, p. 127)

Colocar no varal das Varas de Família situações graves, chocantes, porque intimistas, para emporcalhar a vida um do outro a pretexto de indenização por dano moral, é alimentar o sadomasoquismo de quem, na desavença judicial, não pretende que feneça as antigas idiossincrasias, parecendo que o assunto se insere nos domínios da psicanálise. Quem pagará por esse dano moral, reprimido à sombra da Justiça? E não venha com o argumento de correrem os feitos em "segredo de justiça", pois isso não é verdade. As vísceras do amor perdido são lançadas aos olhares dos curiosos, e quando as partes em litígio tem notoriedade, cresce ainda mais o estrepito judicial.

Conclui-se que, tal medida é uma forma de mais leve e branda, efetiva, de chamar a atenção daquele que é alienador, para com seu erro, e desta feita, fazer rever seus atos e conceitos.

5.5 Possíveis Sanções à Alienação Parental

Em primeiro lugar, a proteção do menor. Sendo assim, o Magistrado deve determinar o tratamento psicológico a todos os envolvidos e ainda garantir que a criança e ou adolescente tenha o direito de convivência com seu genitor que foi alienado. A alienação é um comportamento patentemente ilícito que fere os direitos da criança, assim como os direitos daquele que sofre a alienação.

Para Maria Berenice Dias (2008, p. 13):

‘flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa’.

Ao serem tipificados os atos que caracterizam a alienação parental, seja pela dificuldade de convivência com o genitor não detentor da guarda com a criança, e, dependendo da gravidade de cada situação, o juiz, poderá aplicar inúmeras sanções, as quais estão previstas no artigo 6^a, incisos de I a VI da lei de Alienação Parental (lei 12.318/2010), sendo estas, medidas punitivas e também e ainda de proteção, visando sempre a preservação do princípio do interesse do menor, corolário da proteção integral.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Desta forma, estão explícitas as medidas punitivas a serem aplicadas ao genitor alienador, nos casos previstos nos incisos I, II, IV e VII. Elas contemplam a advertência que o magistrado poderá aplicar, a aquele genitor que comete à alienação, ao ser verificada a alienação em grau leve, e aplica-se multa em situações em que a alienação for considerada em grau mais elevado, porém, ainda considerado de menor impacto. O juiz deverá determinar tratamento psicológico e ainda biopsicológico ao alienador, e nos casos em que haja necessidade os dois juntos. Em casos de verificação de casos mais graves de alienação, o magistrado poderá determinar a perda do poder familiar, ou seja, o genitor alienador perderá a sua autoridade parental para com o menor.

Ainda sobre o referido artigo, os incisos II, V e VI, tratam das medidas protetivas. Medidas estas que visam a proteção do menor frente a alienação parental sofrida, portanto, deve o magistrado aplicar nos casos leves o aumento da convivência familiar do menor com o cônjuge alienado, conseqüentemente, aumentando as visitas. Poderá ainda, caso necessário, de acordo com o caso, aplicar a mudança unilateral para guarda compartilhada, ou ainda, inverter a guarda em favor do genitor alienado, ou terceiro que possa garantir os interesses do menor alienado.

Nada obsta, que o juiz aplique estas medidas de forma cumulativa, pois, dependendo do estágio da alienação, o magistrado poderá optar por medidas que achar pertinentes e necessárias para a melhoria da convivência do ente familiar. Estas medidas devem ser aplicadas com base no princípio do melhor interesse do menor, pois, não haveria sentido se com estas medidas os direitos inerentes ao menor alienado continuar sendo violados.

6 O PODER JUDICIÁRIO FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL

A atuação do poder judiciário frente ao tema, conforme já mencionado, a alienação parental é um problema que vem rompendo gerações, e constantemente inserida no histórico familiar, portando, eis a importância da atuação do poder judiciário neste campo, visando encontrar soluções.

A lei 12.318, Lei da Alienação Parental, foi regulamentada para ser instrumento de aplicação das medidas cabíveis para proteger os direitos dos menores, em especial a Dignidade da Pessoa Humana, e ainda o direito do possível terceiro vitimado, evitando-se assim, a manipulação do menor e impedindo de exercer o seu direito de conviver em família. Aos operadores do direito, recai o dever de proceder ao estudo e aplicar a legislação que se amoldar ao caso em concreto. Portanto, para se elucidar a relação tão estreita da ação de alienação parental e o judiciário, é de muita importância e relevância, explicar a responsabilidade de alguns profissionais que irá atuar.

O Advogado é um dos papéis mais importantes e de relevância, este mantém um contato direto com as partes envolvidas, sendo que este em inúmeras situações é privado de manter contato com o menor alienado pelo alienante. Assim, incube ao advogado a visão do melhor interesse do menor, indicando soluções adequadas ao caso, e desta forma motivando o livre convencimento do magistrado.

Outrossim, os profissionais auxiliares da justiça, que atuam diretamente com o judiciário, buscando situações que se identifiquem como Síndrome da Alienação Parental, e assim possibilitando a prevenção das ocorrências, e deste modo, evitando traumas e dificuldades que possam posteriormente ocorrer com o menor objeto da alienação.

6.1 Da Responsabilidade Civil na Alienação Parental

Recai sobre o genitor alienante a responsabilidade civil, a qual esta interligada ao fato da alienação parental ser uma patente afronta aos princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade humana esculpido no artigo 1º em seu inciso III da Carta

Constitucional de 1988, o qual deve ser combinado com os artigos 226, § 8º e 227 caput desta lei maior, os quais norteiam os direitos da Criança e do Adolescente, atribuindo a estes, o direito a vida em família, um desenvolvimento físico e mental de forma saudável.

Sobre este importante princípio da dignidade da pessoa humana, define Berenice Dias *apud* Figueiredo e Alexandrandidis (2014, p.65):

É o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou a constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que pode elencar de antemão talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimento e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos.

Tal princípio também é eivado no artigo 3º da lei 12.318/2010, vejamos:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Em análise ao artigo acima mencionado, constitui abuso moral contra criança ou adolescente e ainda descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrente da tutela ou guarda a prática da alienação parental. Destarte, o crime de alienação parental constitui um crime, como consequência deste, far-se-á a necessidade de indenização da vítima, neste sentido a criança, o adolescente e o genitor, devido aos prejuízos causados, lesões psicológicas por meio do abuso emocional aos menores por meio de abuso emocional a estes que estão em desenvolvimento, e desta forma gerando graves lesões psicológicas.

Todavia, para concluir-se pela existência da ação de alienação parental, mister que a decisão tomada, tenha se baseado de forma segura e ainda eficiente. Portanto, é imprescindível que a decisão do conflito, ocorra de forma responsável e minuciosa. Desta forma, se faz necessário a utilização de provas, que ocorrerá na fase em que há disputa pela

via judicial. Não é interessante para o núcleo familiar, que se utilizem somente decorrentes dos filhos ou dos pais da vítima, por razão ao respeito do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, é imperioso que ambas as partes possam expor suas provas, objetivando assim ocorrência de injustiças, vez que, a implantação de falsas memórias, ainda tão grave quanto a falsa denúncia de abuso sexual. Dias explica que:

A falsa denúncia é também uma forma de abuso, pois as crianças são, compulsoriamente, submetidas a uma mentira, sendo emocional e psicologicamente manipuladas e abusadas. Essa falsa denúncia passa a fazer parte de suas vidas e, por causa disso, terão de enfrentar vários procedimentos (análise social, psiquiatra e judicial) com o fito de esclarecimento da verdade. (DIAS, 2011, p. 127).

Um dos meios mais asquerosos do exercício da vingança é sem sobras de dúvidas a falsa denúncia. Pois, suas consequências são trágicas, para o menor e para o genitor alienado que geralmente é a vítima da denúncia de cunho caluniosa, caucionando assim dificuldades para restabelecimento da relação, levando em consideração ao tempo de duração de um processo judicial, o qual pode se arrastar por anos, tempo suficiente para o rompimento dos laços de afeto.

A tarefa de verificação da existência da alienação parental não é fácil, mesmo o Juiz possuindo uma vasta experiência sobre os casos, é de suma importância o auxílio técnico de profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, que por meio de laudos possam resultar em um diagnóstico exato, sobre a existência ou não da alienação parental.

Diante do assunto em tela, descreve Ramos (2011):

Note-se que qualquer processo judicial é desgastante, exige garantias de contraditório e ampla defesa para o acusado e convencimento do juiz quando abuso sexual narrado. As provas são essenciais dentro de um Estado Democrático de Direito onde se respeitam os direitos fundamentais. Não se pode condenar uma pessoa à privação de liberdade, à restrição do convívio com o filho, à marcha indelével à sua imagem e honra sem suporte probatório. Quando se tratam de crimes sexuais, praticados sem a presença de qualquer testemunha, sem deixar vestígios físicos, o relato da vítima é fundamental e o aspecto psicológico na abordagem de uma criança é uma prova extremamente relevante do processo. Não se pode exigir

de um Magistrado a condenação de uma pessoa sem que ele tenha se convencido da ocorrência do abuso sexual.

A lei 12.318/2010, em seu artigo 5º declara que:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

É de clareza solar a importância da participação conjunta dos profissionais das mais variadas áreas, juntamente com os operadores do direito, pois, o conhecimento de outras áreas é fundamental para se desempenhar o seu papel, seja como psicólogo, como Magistrado, como Advogado, e outros, pregando assim pelo modelo interdisciplinar.

Sobre o assunto, explica Ramos (2011):

O sistema de justiça precisa da participação de todos, pois o afastamento do agressor e a sua condenação criminal também fazem parte da proteção da criança. Contraditório e o direito de defesa, inerente ao processo judicial, garante ao acusado impugnar os laudos periciais, apresentando, não raro, novos laudos completamente divergentes dos anteriores. O diagnóstico de abuso sexual ou alienação parental fica extremamente difícil nas situações de litígios familiares. A oitiva da criança pelo juiz acaba impondo em razão da dúvida suscitada e nada melhor do que ouvi-la com respeito a sua condição peculiar de criança em desenvolvimento, em ambiente resguardado da sala de audiências, por profissionais especializado no atendimento

de crianças (como psicólogos e assistentes sociais), e agravado para que não mais precise ser repetido, conforme preconiza o sistema denominado “depoimento sem dano”. Muitas sentenças são reformadas nas instâncias superiores e o depoimento gravado é uma prova viva para convencimento dos julgadores. (2011, texto digital).

Todavia, comprovado ato da alienação parental e conseqüentemente, a existência de danos desta proveniência, responderá civilmente o autor da alienação, recaindo sobre estes danos morais, a título de reparação ao dano causado ao menor e ainda ao genitor o qual também é vítima da ação.

A fundamentação jurídica da reparabilidade do dano moral, é que somos todos titulares de direitos extrapatrimoniais, ou da personalidade, como a honra e a liberdade, por fim de direito subjetivos, os quais estão assegurados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, como cláusulas pétreas, não podendo, portanto, serem suprimidas do ordenamento jurídico.

Neste sentido, assevera Cardin (2012, p. 19):

[...] os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Conclui-se que o dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa física em seu foro íntimo provocado por outrem. Aplica-se à pessoa jurídica também.

O artigo 927 do Código Civil Brasileiro, dispõem que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, essa indenização deve ser medida conforme a extensão causada pelo dano sofrido. Pode-se entender que o legislador quis por este artigo acima, demonstrar a ideia de contraprestação, de reparação do dano, e, como as possibilidades de dano, inúmeros também são as espécies de responsabilidade e conseqüentemente a indenização. O principal questionamento é, o dano causado a vítima, deve ou não ser reparado pelo agressor, e ainda,

qual a forma correta e justa de calcular este prejuízo a ser indenizado, e quando irá abranger a área moral.

Para Gonçalves, aquele que pratica ato que cause dano deverá suportar com as consequências advindas deste.

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências de seu comportamento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social (GONÇALVES, 2012, p. 23).

Cardin (2012, p.50), explica a reparação dos danos morais no âmbito familiar, que:

No direito de família abundam os valores imateriais indenizáveis. É terreno fértil da violência familiar, que por sua força e insuportabilidade já não mais permanece oculta aos olhos dos outros. Com frequência exsurtem lesões graves dessa área do Direito. São os prejuízos morais resultantes de vulneração de virtudes da personalidade, dos atributos mais valiosos da pessoa, de sua riqueza interior, de sua paz jurídica, destruídas pelo parente, pelo esposo ou convivente. O patrimônio moral e familiar é algo muito preciso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida. A ofensa a esses bens superiores gera o dano ressarcível.

Conforme já mencionado anteriormente, são direitos ligados à personalidade, como a vida, a integridade moral e física, etc. e por esta razão, estão de forma direta ligada a valores relativos à pessoa humana, portanto, indispensável à sua preservação para o desenvolvimento de forma ampla do ser humano.

Por conseguinte, como meio de assegurar estes direitos, o ordenamento jurídico pátrio garante o ingresso de procedimento judicial a aquele que tem o direito subjetivo violado, porém, desde que haja interesse moral ou econômico daquele que pleiteia, que se efetiva por meio de tutelas específicas elencadas no ordenamento.

Estas garantias estão esculpidas no artigo 12 do Código Civil Brasileiro:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Entende-se, portanto, que, qualquer pessoa, que tenha seu direito lesionado ou que tenha seus direitos da personalidade ameaçados, pode exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, bem como o direito do pleito de perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

No tocante ao pleito da execução, referente a liquidação das ações por perdas e danos, o ordenamento jurídico brasileiro não definiu as regras de forma concreta acerca do quantum deve ser pago, na mesma omissão incorre a Constituição Federal de 1988. O Código Civil em seu artigo 944, de forma genérica diz que a indenização se medirá pela extensão do dano, porém, havendo desproporção entre gravidade da culpa e o dano, o juiz poderá reduzir equitativamente a indenização.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Por fim, a responsabilidade civil no direito de família, deverá ser analisado de forma extremamente criteriosa, para que não haja banalização do dano moral, como ainda, a aplicação da indenização deve ser proporcional à extensão do dano causado e ao poder econômico do ofensor, mas jamais deverá se aplicar um valor irrisório, uma vez que a finalidade da indenização é de caráter pedagógico, uma vez que se aplique um valor insignificante ao alienador, não serviria como punição, pelo contrário, estimularia à prática desenfreada do ato ilícito.

6.2 Da Criminalização da Alienação Parental

É de se observar que o Direito Penal é e deve ser a *ultima ratio*³ do ordenamento jurídico. Vez que, as sanções penais são as mais gravosas possíveis, como por exemplo, a

³ Diz-se que o Direito Penal é a **ultima ratio**, ou seja, é o **último** recurso ou **último** instrumento a ser usado pelo Estado em situações de punição por condutas castigáveis.

privação da liberdade. Por isso, o Direito Penal só e somente só, poderá ser aplicado quando não houver outros institutos aptos a solucionar as situações ou ainda quando estes forem falhos. Nesse sentido, Santiago (2007, p.93):

“O Direito Penal deixa de ser necessário para proteger a sociedade quando isso puder ser obtido por outros meios, que serão preferíveis enquanto sejam menos lesivos aos direitos individuais. Trata-se de uma exigência de economia social coerente com a lógica do estado social, que deve buscar o maior benefício possível com o menor custo social.”

É importante tratar do aspecto do Direito Penal e a criminalização de condutas. O Direito Penal deve perseguir diretrizes do princípio da intervenção mínima, ou seja, sua aplicação é em caráter subsidiário, esta esfera do direito, só deve entrar em ação quando for nítida a ineficácia de outros métodos.

Olive Roxim (2011, p. 94-95), defende que:

“o princípio da ultima ratio (também chamado subsidiariedade) indica-nos que a pena é o último recurso de que dispõe o Estado para resolver os conflitos sociais. Em outras palavras, que somente pode recorrer ao Direito Penal quando fracassado as outras instâncias de controle social que tenham capacidade para resolver o conflito é cada vez mais frequente a denúncia de utilização do direito penal, não como ultima ratio senão como sola ou prima ratio para solucionar os conflitos sociais.”

O fenômeno da alienação parental trata-se de situação não apenas jurídico, mas também psicológico. Portanto, além dos institutos jurídicos, para alcançar uma solução efetiva das situações que se constata a campanha do descrédito, se faz necessária uma atuação conjunta entre o Direito e a Psicologia, bom como de outras áreas do conhecimento que possam de alguma forma socorrer a situação da família, a conseguir resultados satisfatórias e mais adequados na garantia dessa convivência e do melhor interesse do menor.

Sendo assim, entende-se que a criminalização da alienação parental, na atual conjuntura da sociedade brasileira, seria uma patente afronta ao princípio da intervenção

mínima do Direito Penal, uma vez que, não estariam sendo respeitadas outras formas de solucionar os conflitos.

Aponta ainda, a própria lei da alienação parental (lei 12.318/2010), como já mencionado, prevê uma série de instrumentos a serem utilizados no combate da alienação parental, como por exemplo, as sanções estabelecidas no artigo 6º da referida lei.

7 CONCLUSÃO

É claro que todo o desenvolvimento da sociedade, foram fundamentais para efetivamente promover as mudanças no âmbito familiar e nas relações em geral, bem com o próprio conceito de família sofreu e vem sofrendo alterações ao passar do tempo. É inquestionável que todo menor carece de cuidados especiais e a Constituição Federal de 1988, dispõe que, o melhor lugar para o menor é ao lado dos seus pais, os quais devem garantir o desenvolvimento saudável, porém, esta máxima não é realidade, uma vez que, aqueles que deveriam ser os principais, os primeiros a dar cuidados e proteção são os mesmos que abusam e utilizam seus filhos como instrumentos de agressão em face aos seus ex-cônjuges.

A utilização dos menores para atingir o objetivo de vingança por meio da implantação de falsas memórias provoca efeitos devastadores a todas as vítimas desta prática, revelando assim, um patente desrespeito aos princípios fundamentais e à proteção integral aos menores. Por vários séculos, os menores eram apenas seres que não demandava olhares atentos da sociedade, no Brasil somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é que foram realmente reconhecidos como sujeitos de direito e não somente objetos.

Com a efetivação da lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, surgiu mais um instrumento de garantia dos direitos necessários ao saudável desenvolvimento e ainda o melhor interesse dos menores. É importante observar, que apesar da atual legislação impor a devida proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, a pesquisa revela que os próprios genitores não cumprem com sua obrigação de proteção, em muitos casos omitindo-se ou negligenciando a integridade psicológica do menor, a qual ainda está em formação, e assim, provocando o surgimento de dores e dificuldades totalmente desnecessárias, as quais possuem o fito de tão somente energizar o sentimento de vingança e proporcionar mais dores aos envolvidos.

Portanto, trata-se de uma relação em cadeia, partindo de um dos genitores em face do outro, atingindo assim o menor, porém, esta ação também atinge toda uma célula familiar, como avós, irmãos, tios e etc.

Diante desta situação, surge uma preocupação do judiciário e de todos os operadores do direito, como magistrados, advogados, promotores e doutrinadores, envolvidos e engajados em encontrar soluções eficazes para o enfrentamento destas ações de forma coerente.

Os efeitos devastadores da Síndrome da Alienação Parental não cessam de um dia para o outro, pelo contrário, é constatada pelas ações reiteradas das condutas, causando assim marcas que podem perdurar por toda a vida da vítima. Famílias com poder aquisitivo mais elevados, podem recorrer a sessões de terapias com psicólogos e psiquiatras particulares, buscando assim a reconstrução de suas memórias devastadas. Todavia, a realidade da maior parcela da população brasileira é carente, e transfere para aqueles que estão na relação familiar de forma mais próxima seus traumas.

O instituto família é de alta complexidade, tornando assim uma tarefa árdua para o Poder Judiciário, uma vez que as demandas litigadas se amontoam em busca de soluções. A evolução da sociedade e a constante modificação das legislações, porém, frente a esta realidade o judiciário ainda conseguiu acompanhar estes passos evolutivos, vistos que, os operadores ainda estão de certa forma perdidos quanto a escolha da melhor solução para estes problemas.

Em 26 de agosto de 2010, com a aprovação da Lei nº 12.318 – Lei da Alienação Parental -, trouxe consigo conceitos e medidas, que tem o objetivo de solucionar as questões obscuras sobre estas ações. Acreditava-se que com a aprovação da referida lei, haveria um fim as práticas de alienação parental, todavia, na realidade a impunidade em muitos casos impera.

Inúmeros genitores sofrem por não conseguir conviver com seus filhos, muitas vezes sem conseguir ver ou mesmo aproximarem-se destes, por conseguinte, a criança cresce sem ter contato direto com seu genitor (a) e em muitos casos com o restante da família do alienado. Qualquer guardião do menor pode ser o autor da alienação parental, porém, quando se trata de punições por estas ações, há tão somente sanções civis, sendo que destas, a mais grave é a perda do poder familiar.

Ainda sobre a criminalização da conduta da alienação parental, existem aqueles que acreditam que uma punição mais severa como privação de liberdade, seria o meio mais eficaz de coibir a prática da alienação parental. No projeto da lei de alienação parental, continha um artigo que se referia a possibilidade da pena de detenção, porém foi vetado, com a justificativa de que a medida de privação de liberdade do alienador traria um dano maior ao menor, já que este teria que conviver em distância de seu genitor.

O ambiente mais adequado para a criação e desenvolvimento dos filhos, é assegurar que o filho se torne um adulto preparado para seguir em frente realizando suas metas, tornando-se um profissional bem-sucedido, obtendo um bom casamento, enfim, teria sua própria família e o ciclo se renovaria. A Constituição Federal foi diretamente influenciada por este padrão de ambiente familiar.

Em conclusão, observa-se que os conflitos criados por sentimentos exclusivos de vingança, servem tão somente para abalar a estrutura psicológica e emocional de todos os envolvidos, seja alienador ou os alienados vitimados.

REFERÊNCIAS

- AKIYAMA, Paulo. **Alienação Parental pode ser tratada como crime**. O Nortão, 2017. <<http://www.onortao.com.br/noticias/alienação-parental-podera-ser-tratada-como-crime--por-paulo-akiya...>>; Acesso em: 10 de out. de 2019.
- BAPTISTA, Silvio Neves. Manual de Direito de Família. 2º ed. Recife: Edições Bagaço, 2010.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p 05.
- BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF, Senado, 1988.
- CALÇADA, Andréia. **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008.
- CAMARGO, Joeci. **Quando a alienação parental começa antes da separação**. Disponível em: <<http://https://mbwalkinir.jusbrasil.com.br/artigos/426792775/quando-a-alienacao-parental-comeca-antes-da-separacao>>. Acesso em: 06/09/2019.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino, **Dano moral no direito de família**. 1ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- _____. **Código Civil**. Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em 15/09/2019.
- _____. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- _____. **Código Civil** de 2002. Texto Comparado: Código Civil de 2002 e o Código Civil de 1916. Organização do texto: Silvio de Salvo Venosa. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- CORREIA, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. 1.ed São Paulo: Saraiva 2012.

COUTO, Sérgio. **Afronta à família**. Porto Alegre: Síntese Publicações. 2002. CD-ROM n.37. Produzida por Sonopress Rimo e Comercio Fonográfico Ltda. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17351/comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-12-318-2010>> Acesso em: 06 outubro 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?** Ministério Público do Estado do Pará - Procuradoria Geral de Justiça. Revista do Cao Cível, Belém, ano 11, n.5, jan.-/dez. 2009. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/>> Acesso em: 05/09/2019.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito & a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Vol.5, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil, Direito de Famílias**. Vol. 6. 10ª ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvm, 2018.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Diogo Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito civil**, volume 6: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional. 4ª ed., revista e atualizada. São Pulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, direito de família**. 6º. ed. saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto – Direito Civil Brasileiro, volume 6: direito de família – 13ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental.** Brasília, DF: Planalto, 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 outubro 2019.

_____. Lei 8.069, de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 19 set. 2019.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4º ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 9º. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOCKE, Jonh. apud. MORRIS, 2002, p.145-146. **Ensaio Acerca do Entendimento Humano. Segundo tratado sobre o governo.** 5.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” entidades familiares e seus efeitos jurídicos. In: VI Congresso Brasileiro de Direito de Família. Minas Gerais, 2007. Disponível em:<<http://www.ibdfan.com.br/>> . Acesso em: 03 outubro de 2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 5. Direito de Família. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2016.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré; ROXIN, Claus. Direito penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema. São Paulo: RT, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família:** uma abordagem psicanalítica. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PODEVYN, François. Síndrome de alienação parental. Trad. para Português: APASE Brasil – (08/08/2001) Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 05 de outubro de 2019.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p 37.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro.** Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/felipe_niemezewski.pdf>. Acesso em: 05/09/2019.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação parental:** o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013

SERAFIM, Antônio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e Práticas Forenses**. São Paulo: Manole, 2012, p. 93.

Síndrome da alienação parental. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e#TOC-Oque-a-Aliena-o-Parental->. Acesso em: 01/09/2019.

TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 104-111.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil VI**. 9ª Edição. São Paulo/SP. Editora Atlas S.A., 2009.